

Processo: 1066549
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Experts Informática Eireli EPP, fls. 1/9v, instruída com os documentos de fls. 10/66, em face do Processo Licitatório n. 6/2017, Pregão Presencial n. 1/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Santa Luzia, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviço e fornecimento, mediante locação, de Sistemas Integrados de Informática destinados ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Santa Luzia, bem como criação do *site* integrado com os sistemas em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência”, fl. 15.

Em síntese, a denunciante alegou que, da análise do edital do certame, bem como do seu respectivo termo de referência, teria constatado que a empresa vencedora, Binário Service Ltda.- ME, descumpriu diversos dos seus itens e, apesar disso, recebeu integralmente os valores avançados contratualmente. Ressaltou, ainda, o descumprimento das cláusulas segunda e décima do Contrato Administrativo n. 11/2017, firmado entre a referida empresa e a respectiva Casa Legislativa.

Quanto ao item 6.1.10, “a”, do instrumento convocatório, o qual dispõe acerca da qualificação técnica, alegou que a exigência de dois atestados de capacidade técnica restringiria o caráter competitivo da licitação.

Destacou, ainda, que a exigência de visita técnica como condição de habilitação, disposta no item 6.1.10, “b”, seria de caráter facultativo, segundo entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Apontou, ademais, descumprimento dos itens 9.1 a 9.5 do edital, pois inexistiria termo de avaliação do sistema de informática, subscrito pelos membros da comissão de avaliação designada pela Câmara, atestando que a licitante vencedora teria atendido os termos do edital.

No tocante ao sistema da contratada, aduziu que os servidores da Câmara Municipal e os assessores dos gabinetes não passaram por qualquer treinamento para operar o referido sistema, no qual diversas informações costumam se perder, sem disponibilização do *backup*. Salientou, também, que o serviço de atendimento ao cliente não funciona e que o referido sistema estaria hospedado e está em posse de outra sociedade empresária, o que caracterizaria subcontratação

não autorizada de todo o objeto do certame e evidenciaria o descumprimento do dever de sigilo quanto aos dados e informações do citado órgão do Legislativo. Ponderou, por fim, que os fatos constatados motivariam a imediata rescisão unilateral do contrato.

Em 1º/4/2019, os documentos foram recebidos pela Presidência como denúncia, fl. 69.

Em sua manifestação, fl. 72/72v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 3ª CFM concluiu, a fim de complementar a instrução processual, pela necessidade da intimação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, Sr. Ivo da Costa Melo, o que foi determinado às fls. 74/75.

Cumprida a determinação às fls. 77/85, a Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 87/90 e pugnou pela procedência dos apontamentos da denúncia que se referem à exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, bem como à inexistência do termo de avaliação do sistema de informática subscrito pelos membros da comissão de avaliação designada pela Câmara. Entendeu, ainda, pela improcedência do apontamento relativo à exigência de visita técnica enquanto condição de habilitação. Ao final, pediu a citação dos responsáveis.

Após, em manifestação de fls. 92/94, o Ministério Público de Contas apresentou apontamentos complementares. Alegou, assim, que não constaria do edital em exame cláusula em que haja previsão do preço máximo aceitável pela Administração, resguardando-a do oferecimento de propostas com sobrepreços, e que o termo de referência seria insuficiente pela inexistência do orçamento estimado planilhas de quantitativos e preços unitários. Requereu, por fim, a citação dos responsáveis.

Da análise dos autos, verifiquei que o contrato n. 6/2018, fls. 44/47v, assinado em 26/4/2018, estipula o prazo de vigência de 12 (doze) meses, no entanto, conforme os documentos de fls. 80/85 juntados pelo Sr. Ivo da Costa Melo, atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, a empresa Binário Service Ltda. – ME realizou treinamentos com servidores em 15/5/2019, além de que da própria declaração do Presidente, fls. 77/78 subentende-se que o contrato ainda estaria em vigor.

Assim, eventual decisão desfavorável proferida nestes autos repercutiria na esfera de atuação da sociedade empresária contratada, inclusive no âmbito patrimonial, por ser a beneficiária do contrato sob análise, motivo pelo qual entendo que a referida empresa deve ser integrada à relação processual, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Mandado de Segurança n. 23550, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 4/4/2001, *verbis*:

EMENTA: [...] II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (Lei n. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a ‘ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente’. A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, [...] (STF — Mandado de Segurança n. 23550, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence; julgado em: 04.04.2001).

Cite-se, ademais, a decisão proferida no Recurso Ordinário n. 796118, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, em que o Pleno desta Casa, em 23/6/2010, anulou acórdão proferido pela egrégia Segunda Câmara, em razão da não citação no processo de Denúncia n. 748729 de determinada pessoa jurídica de direito privado atingida pela decisão, pois, detentora de contrato com o município.

Ante o exposto, considerando as particularidades do caso e em razão do entendimento da jurisprudência e da doutrina sobre o tema, entendo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminhar os autos à essa Secretaria para que proceda à citação do representante legal da empresa Binário Service Ltda. – ME; do Sr. Sandro Lúcio de Souza Coelho, então Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia e subscritor do edital, fl. 20, e do contrato n. 11/2017, fl. 43v; e do Sr. Joao Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia à época, subscritor do contrato n. 6/2018, fl. 47v; para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, fls. 1/9v, da análise técnica de fls. 87/90, bem como do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 92/94, cujas respectivas cópias deverão ser-lhes oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 3ª CFM para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)